

Acórdão: 18.309/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117307-06
Impugnante: RBC Rede Brasileira de Comunicação Ltda
Proc. S. Passivo: Angelo Valladares e Souza/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151977-50
Inscr. Estadual: 223.656063.00-65
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatação da existência de recursos não comprovados na conta “caixa”, autorizando a presunção de prestação de serviço de comunicação (TV a Cabo) desacobertada de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º, da parte geral do RICMS/96. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XVI, artigo 55, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências relativas ao período de 01/01/2001 a 19/11/2001, vez que iniciou os serviços de comunicação em 20/11/2001. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência, na conta “caixa”, no período de 10/04/2000 a 27/11/2002 (doc. fl. 24), de recursos não comprovados, caracterizando prestação de serviço de comunicação tributável desacobertada de documentos fiscais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 125 a 144 e 653 a 654, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 656 a 668.

Na sessão do dia 31/10/2006, deliberou a Câmara exarar despacho interlocutório, o qual é cumprido pela Impugnante (fls. 676 a 678) e com apresentação dos documentos de fls. 679 a 686. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 688 a 694).

Na sessão do dia 31/01/07, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco, com a manifestação de fl. 699 e reformulação do crédito tributário conforme demonstrado à fl. 718.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exarou também despacho interlocutório, o qual foi cumprido pela Impugnante às fls. 706 e 708 a 709, anexando os documentos de fls. 710 a 716.

Novas participações tiveram a Impugnante (fls. 727 a 732) e o Fisco (fls.744 a 749), ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a prestação de serviço de comunicação (tv a cabo) tributável desacobertada de documentação fiscal, e sem o recolhimento do ICMS devido, no período de abril/2000 a novembro/2002, em razão da existência de recursos não comprovados na conta “caixa” da Autuada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a Fiscalização usou de presunção, fala da legalidade dos recursos contabilizados na sua conta “caixa”, cita o artigo 142, do CTN, fala do princípio da estrita legalidade, tece outros comentários, pedindo, ao final, pelo cancelamento do presente feito.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, refuta uma a uma as justificativas elencadas pela defesa, cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Inicialmente, necessário esclarecer que a Fiscalização não usou apenas de mera presunção, como entendido pela empresa Impugnante, tendo em vista que para o fiscal autuante não houve a comprovação dos recursos contabilizados na conta “caixa” da empresa, razão da lavratura da peça fiscal.

Nesse sentido, é claro o disposto no artigo 194, inciso I, §3º, do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I- análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta Caixa ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributável e desacobertada de documento fiscal.”

O levantamento efetuado pelo Fisco encontra-se, pois, discriminado na relação de fl. 24, que refere-se à existência de recursos não comprovados na conta “caixa”, efetuados no período de abril/00 a novembro/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa sustenta que os empréstimos realizados pelas pessoas físicas e jurídicas (inclusive para aumento futuro de capital) não ingressaram fisicamente no “caixa”, uma vez que os numerários foram dirigidos para quitação de despesas pré-operacionais, destacando os pagamentos realizados à ANATEL.

Ainda, assim, ao analisar-se os pagamentos com as datas de contabilização dos empréstimos, não se consegue identificar, com absoluta identidade de datas e valores, os recebimentos e pagamentos, devendo prevalecer a presunção legal de ingressos não comprovados na conta “caixa”.

Além do mais, uma rápida análise das declarações de rendimentos do sócio majoritário e principal prestador, José Ricardo Gonçalves Machado, permite concluir pela sua incapacidade financeira para realizar empréstimos.

Observando a declaração de 2001, ano base de 2000 (fls.211/212), verifica-se que o mencionado sócio auferiu parcos rendimentos anuais de R\$ 10.850,00, indicando bens e direitos no valor de R\$ 499.000,00, cujo valor está representado pelo empréstimo de R\$ 349.000,00 ao estabelecimento autuado, acrescido de outros bens.

Entretanto, logo abaixo, no campo Dívidas e Ônus Reais, encontra-se empréstimo contraído com a empresa Conecta Engenharia Telecomunicações Ltda, sendo fácil a conclusão que ausência de comprovação dos ingressos no “caixa” da Impugnante decorre exatamente desta situação, ou seja, o valor emprestado pelo sócio tem origem, na verdade, em outro prestador, ocorrendo uma triangulação.

Lado outro, tem-se que a presunção de saídas (prestações) desacobertas quando da ocorrência de ingressos não comprovados na conta “caixa”, está intimamente ligada à atividade do estabelecimento sujeita à tributação pelo ICMS.

Não existindo saídas (ou prestações) a tributar, a presunção não se legitima.

Assim, buscou a Câmara identificar o exato instante em que a Autuada iniciou suas atividades com a distribuição onerosa de sinais de comunicação.

Diante das provas carreadas aos autos, especialmente a Licença para Funcionamento de Estação situada no município de Montes Claros/MG, emitida em 22/01/2001(doc. fl. 165), condizente com a data informada pela ANATEL na declaração de fl. 706, bem como a Licença para a cidade de Divinópolis, datada de 01.03.2001, o Fisco acatou parcialmente a argumentação quanto ao início efetivo de suas atividades, excluindo do crédito tributário as exigências do período anterior a 22/01/2001, conforme reformulação procedida à fl. 718.

Entretanto, a Impugnante comprova através de notas fiscais de serviço de comunicação por ela emitidas (fls. 736/739), que efetivamente iniciou suas atividades a partir de 20/11/01.

Sabendo-se que, de fato, a atividade de liberação de sinais demanda um período razoável para implantação das linhas de transmissão, venda de assinaturas e testes de imagens, e considerando que as despesas pagas pela Autuada no período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

implantação dos serviços correspondem às despesas pré-operacionais, razão não há para a acusação fiscal, posto que, naquele período, a empresa não praticou atividade sujeita ao pagamento do tributo estadual.

Neste caso, há de se excluir do crédito tributário reformulado pelo Fisco às fls. 718, as exigências relativas ao período de janeiro a 19 de novembro de 2001, uma vez não comprovada a realização de prestação onerosa de comunicação.

Quanto à alegação da Impugnante da confiscatoriedade da multa isolada, deve-se também destacar que tal multa tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

Em que pese o fato de órgãos administrativos de outros Estados terem autorização para examinar questões constitucionais, o mesmo não ocorre com este Conselho, a teor do inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Registre-se, por oportuno, que a Autuada pede a redução da penalidade isolada de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento). Ocorre, no entanto, que desde o início, o percentual menor foi o exigido pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 718, e ainda, para excluir as exigências relativas ao período de janeiro a 19 de novembro de 2001. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Impugnante, o Dr. Angelo Valladares e Souza. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 19/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ